HABEAS CORPUS Nº 514.671 - RS (2019/0164968-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RICARDO MARQUES BORBA - RS017316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JEFERSON NUNES CEGONI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEFERSON NUNES CEGONI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul que deu provimento ao agravo em execução do Parquet, por acórdão assim ementado (fl. 31):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DETRAÇAO DA PENA. PROCESSO DIVERSO. CONOENAÇAO POR DELITO POSTERIOR AO PERÍODO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Impossível compensar o tempo de prisões provisórias conforme o postulado, pois, além de ser em processos distintos, foram anteriores aos delitos pelos quais o apenado está cumprindo a reprimenda atual. Caso contrário, estaria se admitindo uma espécie de "crédito de pena" perante a justiça criminal, para condenações futuras. Por óbvio, não foi esta a intenção do Legislador no texto do art. 42 do CP. Precedente do STJ e deste Tribunal.
>
> AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO,

O paciente cumpre pena de 9 anos de reclusão em regime semiaberto Em decisão proferida no dia 08/10/2018, o juízo da execução deferiu a detracão da pena referente aos períodos de 30/04/2010 a 04/05/2010, 27/10/2010 a 02/02/2011 e 20/02/2011 a 20/07/2011, tendo a Corte local deu provimento ao agravo do *Parquet*, reformando a decisão atacada.

O impetrante requer a concessão da ordem para obter a detração do período em que esteve preso.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de obter a

detraçaõ, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator